



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

CARTILHA SOBRE CONTEÚDO LOCAL
AÇÕES DE MOBILIDADE URBANA DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO
DO CRESCIMENTO – PAC

1ª EDIÇÃO

JULHO DE 2015

SUMÁRIO

Apresentação	2
Introdução	3
1 Perguntas e Respostas sobre cumprimento de conteúdo local mínimo nas ações de mobilidade urbana do PAC	4
1.1 Quais exigências de conteúdo local devem ser incluídas no edital de licitação e contrato?4	
1.2 Quais são os produtos que devem observar um mínimo de conteúdo local e qual percentual mínimo que deve ser cumprido pelo contratado?.....	4
1.3 Quais são os serviços e qual percentual mínimo que deve ser cumprido pelo contratado?7	
1.4 Qual a definição de produto manufaturado nacional?.....	7
1.5 Qual a definição de serviço nacional?.....	8
1.6 O que é Regra de Origem, NCM, Finame e PPB?	9
1.7 Qual a obrigação do ente federado e qual o risco em caso de não cumprimento?.....	10
1.8 Qual a obrigação do contratado e qual o risco em caso de não cumprimento?.....	10
1.9 A quem compete fiscalizar o cumprimento da exigência de conteúdo local?	11
1.10 Como será feita a aferição do cumprimento da obrigação do conteúdo local mínimo?11	
1.11 Essa regra aumenta o percentual de conteúdo nacional exigido pelo Finame?.....	13
1.12 O que é waiver e como funciona?	13
1.13 A quem compete arquivar os documentos comprobatórios?	14
2 Referências Normativas	15
3 Anexos	16
3.1 Cláusulas obrigatórias para ações de mobilidade urbana do PAC – Anexo I da Resolução n.º 2 da CIA-PAC.....	16
3.2 Declaração para autorização de início de execução do Projeto – Anexo II da Resolução n.º 2 da CIA-PAC.....	17
3.3 Declaração para Prestação de Contas – Anexo IV da Resolução n.º 2 da CIA-PAC	18
3.4 Modelo de Nota Fiscal.....	20

APRESENTAÇÃO

Esta Cartilha foi desenvolvida com objetivo de reunir as diretrizes editadas por Decretos, Portarias e Resoluções que tratam da obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo na aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais na execução das ações de Mobilidade Urbana integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conforme previsto no art. 3º-A da Lei n.º 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Trata-se de iniciativa que tem por objetivo facilitar o acesso à informação, que não dispensa, todavia, a consulta aos textos normativos e manifestações dos órgãos competentes.

INTRODUÇÃO

A exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas ações de mobilidade urbana integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC enquadra-se no âmbito da política de uso do poder de compra governamental com o objetivo de alavancar o crescimento econômico do País, estimulando o desenvolvimento produtivo e tecnológico, o fortalecimento das cadeias produtivas e a geração de emprego e renda. Com efeito, ao garantir uma demanda mínima pelos bens e serviços de um determinado setor, as compras do Governo permitem que a indústria nacional realize os investimentos necessários para reduzir seus custos e melhorar a qualidade de seus produtos e tornar-se, assim, mais competitiva nos mercados doméstico e internacional.

Em razão do volume considerável de investimentos envolvidos, o uso do poder de compra governamental nas ações do setor integrantes do PAC deve apresentar impactos especialmente relevantes sobre a atividade econômica. Nesse contexto, o Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro de 2013, exige que um mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor gasto com os bens constantes em seu Anexo I (materiais rodantes e sistemas embarcados, sistemas funcionais e de infraestrutura de vias e sistemas auxiliares de plataformas, estações e oficinas) seja utilizado na aquisição de produtos manufaturados nacionais. Os produtos constantes no Anexo são amplamente utilizados em projetos metro-ferroviários e foram relacionados mediante diálogos com o Departamento de Credenciamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, MDIC e Associações Setoriais. As regras de origem para tais produtos são cadastro no FINAME ou Processo Produtivo Básico. O Decreto prevê ainda que o valor total despendido com os serviços constantes em seu Anexo II, o qual se refere a serviços de engenharia e serviços de arquitetura, planejamento urbano e paisagismo, deve ser utilizado na aquisição de serviços nacionais.

Para a execução dos projetos, os entes federados receberão os recursos mediante assinatura de Termo de Compromisso que irá disciplinar, entre outras disposições, as formas de transferência e aplicação desses recursos. Esclarece o Decreto que esse termo deverá também prever, particularmente, a obrigatoriedade da inclusão da exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nos editais e contratos necessários à execução das ações de mobilidade urbana integrantes do PAC, assim como atribuir a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dessa exigência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1 PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE CUMPRIMENTO DE CONTEÚDO LOCAL MÍNIMO NAS AÇÕES DE MOBILIDADE URBANA DO PAC

As transferências obrigatórias para entes federados para execução das ações de Mobilidade Urbana integrantes do PAC requer o cumprimento de um mínimo de conteúdo local na aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais. Para tanto, o ente federado que firmar Termo de Compromisso para ações de mobilidade urbana, deverá incluir em seus editais de licitação e contratos essa obrigatoriedade ao contratado. Abaixo, algumas perguntas e respostas que pretendem orientar os entes federados beneficiados com as transferências obrigatórias sem, no entanto, dispensar a consulta aos textos legais sobre o tema.

1.1 QUAIS EXIGÊNCIAS DE CONTEÚDO LOCAL DEVEM SER INCLUÍDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO?

Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações de mobilidade urbana integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC devem prever a obrigatoriedade da aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais conforme os seguintes critérios:

I – 80% (oitenta por cento), no mínimo, do valor total gasto com os materiais rodantes e sistemas embarcados, sistemas funcionais e de infraestrutura de vias e sistemas auxiliares de plataformas, estações e oficinas deverá ser utilizado na aquisição de produtos manufaturados nacionais; e

II – 100% (cem por cento) do valor total gasto com os serviços de engenharia e serviços de arquitetura, planejamento urbano e paisagismo deverá ser nacional.

1.2 QUAIS SÃO OS PRODUTOS QUE DEVEM OBSERVAR UM MÍNIMO DE CONTEÚDO LOCAL E QUAL PERCENTUAL MÍNIMO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO CONTRATADO?

Os **produtos manufaturados** que devem observar o percentual mínimo de **80% (oitenta por cento)** de conteúdo local nas ações de mobilidade urbana são aqueles que integram o Anexo I

do Decreto nº 7.888, de 2013 e estão detalhados na Portaria Interministerial MP/MDIC nº 95, de 2013¹.

Observe-se que a exigência de 80% **não se refere ao conteúdo nacional de cada produto específico que compõe o projeto, mas ao percentual incidente sobre o valor total gasto apenas com produtos manufaturados que integram o Anexo I do Decreto nº 7.888, de 2013**, detalhado na Portaria Interministerial MP/MDIC nº 95, de 2013, **listados a seguir**.

Tabela 1: Produtos manufaturados que devem observar o mínimo de 80% de conteúdo nacional

NCM	Descrição	Regra de origem
1 Material rodante e sistemas embarcados		
8601.10.00	Locomotiva	FINAME
8603.10.00	Veículo Leve sobre Trilhos (VLT)	FINAME
8505.00.10	Vagões de Passageiros	FINAME
2 Sistemas funcionais e de infraestrutura de vias		
2a. Superestrutura (elementos de vias férreas)		
7302.30.00	Chaves de via - Aparelhos de mudança de via (AMV's)	FINAME
7302.40.00	Talas de junção e placas de apoio ou assentamento	FINAME
7302.90.00	Grampos elásticos de fixação Pandrol e Deenik	FINAME
	Cruzamentos e agulhas	FINAME
6810.99.00	Dormentes de concreto para vias com e sem lastro e para AMVs	FINAME
8607.30.00	Bloqueios (parachoques instalados ao final da via)	FINAME
2b. Sist.de alimentação elétrica (subestações p/recebimento e distribuição de energia das vias)		
8504.21.00	Unidades de transformadores Transformadores de corrente e tensão de alta tensão para medição/proteção	FINAME
8504.22.00		
8504.23.00		
8504.33.00		
8504.34.00		
8504.40.2	Retificadores	FINAME
8504.40.40	Sistemas de alimentação de energia (no-break)	FINAME
8507.20.10	Sistemas de armazenamento de energia (banco de baterias)	FINAME
8535.29.00	Disjuntores de alta potência e alta tensão	FINAME
	Disjuntores de alta potência e média tensão	FINAME
8536.10.00	Conjunto de fusíveis dos armários elétricos	FINAME
8536.20.00	Disjuntores de alta potência e baixa tensão	FINAME
8537.10.90	Armários elétricos e eletrônicos (sistema de proteção e controle)	FINAME
8537.20.90		
8544.49.00	Cabos de alimentação e saída	FINAME

¹ Disponível em <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=65&data=04/04/2013>.

Tabela 1: Produtos manufaturados que devem observar o mínimo de 80% de conteúdo nacional
(Continuação...)

NCM	Descrição	Regra de origem
2c. Sist.de telecomunicações (conjunto equip.p/comunicação dentro/entre estações e subestações)		
8517.62.12	Equipamentos de comunicação fixa	PPB
8517.62.59	Equipamentos de comunicação móvel	PPB
8517.62.12	Equipamentos de comunicação de voz e dados	PPB
	Equipamentos de multimídia	PPB
2d. Sistema de bilhetagem		
8479.89.99	Máquinas de bilheteria	PPB
	Máquinas de autoatendimento	PPB
	Terminal de recarga	PPB
	Painel de pictogramas	PPB
	Medidor de fluxo de passageiros	PPB
	Bloqueios eletrônicos	PPB
	Concentrador de dados e sistema de comunicação capazes de levar as informações de tarifação realizadas pelos bloqueios aos centros de processamento dos valores	PPB
2e. Sistema de controle (equipamentos de software e hardware p/controle central e local)		
8530.10.10	Estações de trabalho, software de gerenciamento de tráfego, unidades terminais, mux/demux e modems para transmissão de dados	PPB
3 Sistemas auxiliares de plataformas e estações		
7308.90.10	Estruturas metálicas de aço (constituídas de chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, para uso na construção)	*
7308.90.90	Telhas de aço de seção ondulada	*
	Telhas de aço de seção trapezoidal	*
8413	Bomba submersível ou vertical	FINAME
8414.59.90	Sistema de acionamento (ventilador)	FINAME
8414.90	Sistema de controle e instrumentação de ventilação forçada	FINAME
	Sistema de coleta (filtros, ciclone, precipitador, lavador)	FINAME
	Venezianas de tomada de ar e sobrepressão	FINAME
	Bombas de ar ou de vácuo	FINAME
8415.82	Grelhas de insulamento e exaustão	FINAME
	Resfriadores de líquido	FINAME
8419.89.99	Climatizadores	FINAME
	Torre de resfriamento	FINAME
8421.39.90	Filtros do sistema de ar condicionado	FINAME
8428.10.00	Escadas rolantes	FINAME
8428.40.00	Elevadores	FINAME
	Monta- cargas	FINAME
8525.80	Câmeras de segurança	FINAME
8531	Detectores iônicos de fumaça	FINAME
	Detectores óticos de fumaça	FINAME
	Painel central de detecção e alarme com conjunto de baterias e carregador automático (prevenção e combate a incêndio)	FINAME
	Sinalizadores audiovisuais (prevenção e combate a incêndio)	FINAME
8537.10.30	Controle de motores de velocidade variável	FINAME
8539	Luminárias com lâmpadas	FINAME
	Refletores e luminárias com lâmpadas de alto rendimento	FINAME
9406.00.92	Construções pré-fabricadas em aço e paredes exteriores essencialmente de aço	*

* Utilização de produtos de aço (chapas, barras, fios-máquina, perfis, tubos e elementos de fixação), cujas etapas de lingotamento e laminação tenham ocorrido em território nacional bem como, quando for o caso, o revestimento, a usinagem, a dobragem, a soldagem, cortes, perfurações.

1.3 QUAIS SÃO OS SERVIÇOS E QUAL PERCENTUAL MÍNIMO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO CONTRATADO?

Os **serviços** que devem observar o percentual mínimo de **100%** (cem por cento) de conteúdo local nas ações de mobilidade urbana são aqueles que integram o Anexo II do Decreto nº 7.888, de 2013, **serviços de engenharia e serviços de arquitetura, planejamento urbano e paisagismo**, e estão detalhados na Portaria Interministerial MP/MDIC nº 95, de 2013².

Observe-se que a exigência de 100% **não se refere ao conteúdo nacional de cada serviço específico que compõe o projeto, mas ao percentual incidente sobre o valor total gasto apenas com os serviços que integram o Anexo II do Decreto nº 7.888, de 2013**, detalhados na Portaria Interministerial MP/MDIC nº 95, de 2013, **listados a seguir**.

Tabela 2: Serviços que devem observar o mínimo de 100% de conteúdo nacional

NBS	Descrição
1.1403.10.00	Serviços de consultoria de engenharia
1.1403.21.20	Serviços de engenharia de projetos de construção não residencial
1.1403.22.00	Serviços de engenharia de projetos industriais e de fabricação, exceto para projetos de energia
1.1403.23.00	Serviços de engenharia para projetos de transportes
1.1403.24.40	Serviços de engenharia para projetos de energia elétrica
1.1403.24.90	Outros serviços de engenharia para projetos de energia
1.1403.27.00	Serviços de engenharia de projetos de distribuição de água e rede de esgoto
1.1403.28.00	Serviços de engenharia de projetos de telecomunicação
1.1403.29.90	Outros serviços de engenharia de projetos
1.1403.30.00	Serviços de gerenciamento de projetos de construção
1.1402.11.00	Serviços de consultoria em arquitetura
1.1402.13.00	Serviços arquitetônicos para projetos de construções não residenciais
1.1402.19.00	Serviços de arquitetura de acompanhamento e fiscalização da execução de projetos arquitetônicos e urbanísticos
1.1402.21.00	Serviços de planejamento urbano
1.1402.31.00	Serviços de consultoria de paisagismo
1.1402.32.00	Serviços arquitetônicos de paisagismo

1.4 QUAL A DEFINIÇÃO DE PRODUTO MANUFATURADO NACIONAL?

De acordo com o art. 5º, inciso I, do Decreto n.º 7.889, de 2013, **produtos manufaturados nacionais** são aqueles produzidos no território nacional de acordo com o Processo Produtivo Básico – PPB disciplinado em ato normativo específico ou com as regras de origem estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

No que tange às ações de **mobilidade urbana**, o critério pelo qual um produto passa a ser considerado como nacional para fins de cumprimento da exigência é definido pelas regras de

² Disponível em <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=65&data=04/04/2013>.

origem fixadas na Portaria n.º 131, de 30 de abril, de 2013 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC³.

Os produtos, regra geral, devem estar cadastrados no FINAME, que exige 60% de nacionalização, ou devem atender a um Processo Produtivo Básico (PPB).

1.5 QUAL A DEFINIÇÃO DE SERVIÇO NACIONAL?

De acordo com o art. 5º, inciso II, do Decreto n.º 7.889, de 2013, **serviços nacionais** são serviços classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, concebidos e prestados no território nacional ou prestados conforme critérios estabelecidos em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

No que tange às ações de **mobilidade urbana**, o critério pelo qual um serviço passa a ser considerado como nacional para fins de cumprimento da exigência de **conteúdo nacional** é fixada na Portaria n.º 131, de 30 de abril, de 2013 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Nos termos da referida Portaria, o serviço será considerado nacional quando:

- A responsabilidade técnica do serviço deverá ser atribuída a profissionais brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados para o exercício profissional no território brasileiro.
- A equipe técnica responsável, compreendida pelo conjunto de engenheiros, arquitetos e urbanistas legalmente habilitados para o exercício profissional no território brasileiro que participa da concepção e desenvolvimento do serviço nacional, deverá ser constituída por, no mínimo, 50% de profissionais brasileiros natos ou naturalizados.
- É permitida a subcontratação, de até 20% do valor contratado, de estrangeiros com direito a residência no País ou de não residentes, e de empresas domiciliadas no exterior ou de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País.

³ Disponível em <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=66&data=03/05/2013>.

1.6 O QUE É REGRA DE ORIGEM, NCM, FINAME E PPB?

A Portaria n.º 131, de 30 de abril, de 2013 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, que dispõe sobre os critérios para cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de Produtos Manufaturados e Serviços Nacionais das ações de mobilidade urbana do PAC dos itens constantes nos Anexos I e II do Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro de 2013, traz as definições de código NCM, regra de origem, PPB e Finame para aplicação das regras que estabelece.

- **“Regra de origem”** significa a regra de fabricação ou processamento do produto a partir de materiais nacionais ou regra de prestação de serviços com mão de obra nacional.
- **“NCM”** é código da Nomenclatura Comum do Mercosul, baseado no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, método internacional de classificação de mercadorias, com base em estrutura de códigos e respectivas descrições.
- Quando se indica regra de origem **“Finame”** significa que o produto é fornecido por empresa previamente cadastrada no BNDES Finame, atendendo todos os seus requisitos de nacionalização.
- **“PPB”** significa Processo Produtivo Básico, conforme estabelecido nas Leis nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991. Trata-se de procedimento voltado para um produto específico e que decorre de solicitação da empresa fabricante interessada na produção incentivada. Tal pleito será analisado por um grupo técnico interministerial que irá avaliar o pedido objetivando o atingimento do máximo de valor agregado nacional, por meio do adensamento da cadeia produtiva. Conforme explica o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio⁴, a elaboração de um PPB é um processo negocial, envolvendo a empresa fabricante e outros players (possíveis fornecedores nacionais, etc) no qual são analisados as seguintes diretrizes ou indicadores: i) montante de investimentos a serem realizados; ii) desenvolvimento tecnológico e engenharia local empregada; iii) nível de empregos a

⁴ <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=1103>

ser gerado; iv) possibilidade de exportações do produto a ser incentivado; e v) nível de investimentos empregados em P&D.

1.7 QUAL A OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO E QUAL O RISCO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO?

Os entes federados devem incluir em seus editais de licitação e contratos para ações de mobilidade urbana que contam com recursos do PAC, de acordo com o Termo de Compromisso referido no art. 3º da Lei n.º 11.578, de 2007, a obrigatoriedade da aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo Federal no Decreto n.º 7.888, de 2013, e demais normas que regulamentam o tema, descritas no Capítulo “Referências Normativas” desta Cartilha.

O descumprimento pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios ensejará as consequências previstas na Lei nº 11.578, de 2007, aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos de compromisso, tais como suspensão da liberação das parcelas previstas até regularização de pendências e obrigação de o ente federado devolver recursos utilizados em desconformidade.

1.8 QUAL A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO E QUAL O RISCO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO?

Os entes federados deverão incluir nos contratos necessários à execução das ações de mobilidade urbana integrantes do PAC, a obrigação ao contratado de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme os critérios estabelecidos no art. 1º do Decreto n.º 7.888, de 2013, detalhados na Portaria n.º 131, de 2013, e na Resolução n.º 2, da Comissão Interministerial de Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento – CIA-PAC.

O art. 4º da Portaria n.º 131, de 2013, do MDIC estabelece que: *O contratado é responsável por apresentar, ao ente fiscalizador, os documentos comprobatórios para atendimento às exigências de que tratam os artigos 2º e 3º desta Portaria, nos termos das disposições previstas no art. 2º do Decreto nº 7888, de 15 de janeiro de 2013.*

O contrato firmado pelo ente federado estabelecerá as sanções para o caso de descumprimento da regra contratual pelo contratado, conforme Anexo I da Resolução n.º 2 da CIA-PAC:

O descumprimento, pela contratada, do percentual mínimo de aquisição de produtos manufaturados nacionais previsto no art 1º, inciso I, do Decreto nº 7.888/2013, implicará multa calculada por meio da seguinte fórmula:

$$M = [(VT \times 0,8) - (VN)] \times 0,25$$

Onde:

M = Valor da Multa;

VT = Valor Total dos produtos manufaturados, nacionais ou importados, adquiridos no âmbito do contrato e enquadráveis no rol de produtos constantes da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013;

VN = Valor dos produtos nacionais, adquiridos no âmbito do contrato e enquadráveis no rol de produtos constantes da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013.

I. O descumprimento, pela contratada, do percentual mínimo de aquisição de serviços nacionais previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.888/2013, implicará multa de 20% do preço dos serviços enquadráveis no rol de serviços constantes da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013 adquiridos no âmbito do contrato e não caracterizados como nacionais.

1.9 A QUEM COMPETE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL?

De acordo com o art. 2º do Decreto n.º 7.888, de 2013, Estados, Distrito Federal e Municípios ficam responsáveis, conforme os termos de compromisso para execução das ações de mobilidade urbana integrantes do PAC, por fiscalizar o cumprimento da exigência constante do art. 1º, facultada à União a realização das diligências que entender necessárias.

1.10 COMO SERÁ FEITA A AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO CONTEÚDO LOCAL MÍNIMO?

O art. 4º da Portaria n.º 131, de 2013, do MDIC estabelece que o contratado é responsável por apresentar, ao ente fiscalizador, os documentos comprobatórios para atendimento às exigências de conteúdo nacional mínimo.

Os termos de compromisso estabelecerão a forma e a periodicidade por meio das quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atestarão a conformidade da realização das ações de mobilidade urbana integrantes do PAC sob sua responsabilidade com a exigência do conteúdo

nacional mínimo, conforme modelo de “Cláusulas Obrigatórias” constante do Anexo I da Resolução n.º 2 da CIA-PAC, também apresentado na relação de anexos desta Cartilha:

- II. *A contratada deverá encaminhar à contratante as seguintes informações referentes ao atendimento da exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais prevista no Decreto nº 7.888/2013:*
- 1. A relação, com as respectivas descrições e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, dos itens constantes no anexo A da Portaria Interministerial MP/MDIC nº 95/2013 que compõem o objeto do contrato.*
 - 2. Para cada item relacionado em I.1:*
 - a. a quantidade;*
 - b. o valor unitário e o valor total;*
 - c. as datas de contratação e de entrega, pelo contratado à contratante;*
 - d. a origem (nacional ou estrangeira), observando-se os arts. 2º e 3º da Portaria Ministerial MDIC nº 131/2013;*
 - e. no caso dos produtos manufaturados nacionais, seu código Finame/BNDES, o número e a data da portaria MDIC/MCTI autorizando seu PPB, ou outro código que vier a comprovar o atendimento da regra de origem;*
 - f. o número, a data de emissão e o CNPJ do emitente da respectiva Nota Fiscal;*
 - 3. O percentual do valor total a ser gasto com os itens relacionados em I.1 correspondente à aquisição de produtos manufaturados nacionais.*
 - 4. A relação, com as respectivas descrições, dos itens constantes no anexo B da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013 que compõem o objeto do contrato.*
 - 5. Para cada item relacionado em I.4:*
 - a. a relação de responsáveis técnicos pelo serviço e de componentes da equipe técnica;*
 - b. o número, a data de emissão e o CNPJ do emitente da respectiva Nota Fiscal.*
- III. *As informações requeridas conforme a **cláusula I** deverão ser encaminhadas pela contratada acompanhadas de comprovação documental, em periodicidade acordada com a contratante compatível com o cronograma de execução.*
- IV. *Para os itens que, até cada uma das datas previstas na **cláusula II**, não tenham sido contratados:*
- 1. As informações requeridas nos itens I.1, I.2.a, I.2.b, I.2.c, I.2.d e I.3 devem ser prestadas a partir das previsões sobre os itens que compõem o objeto do contrato, sua quantidade, valor unitário e total, datas de contratação e entrega e origem;*
 - 2. As informações requeridas nos itens I.2.e, I.2.f, I.4. e 1.5 ficam dispensadas.*
- V. *A prestação de informações será exigida pela contratante por meio do preenchimento, pela contratada, de modelos, planilhas ou sistemas de informática, com base no art. 2º, §1º, do Decreto nº 7.888/2013, podendo a contratante exigir, por iniciativa própria ou provocada pela União, informações relativas a fatos pretéritos à definição de tais moldes, desde que ocorridos durante a vigência do contrato.*
- VI. (...)

1.11 ESSA REGRA AUMENTA O PERCENTUAL DE CONTEÚDO NACIONAL EXIGIDO PELO FINAME?

Não, pois a exigência de 80% do Decreto nº 7.888, de 2013, **não é uma majoração do percentual de 60% de nacionalização**, em valor e peso, exigido pelo BNDES para credenciamento de um produto no FINAME, que continua em vigor. Portanto, ela restringe a aplicação das regras de nacionalização a 80% (em valor) dos itens constantes na lista da Portaria Interministerial MP/MDIC nº 95, de 2013. Um exemplo numérico pode ajudar a esclarecer a aplicação das regras do Decreto:

Descrição	R\$ milhões
Valor Total do Projeto	1000
Valor Total do Projeto Gasto com os itens listados no Anexo da Portaria Interministerial nº 95/2013	900
Valor com a aplicação da regra do Decreto nº 7.888/2013 (80% de 900)	720

No exemplo acima, os 80% do Decreto nº 7.888, de 2013, se aplicam sobre o **valor total gasto** com os itens listados na Portaria Interministerial MP/MDIC nº 95, de 2013, R\$ 900 milhões, o que resulta em R\$ 720 milhões. Esse valor, por sua vez, deverá ser gasto com produtos manufaturados nacionais que atendam às regras de origem estabelecidas na Portaria MDIC nº 131, de 2013.

1.12 O QUE É WAIVER E COMO FUNCIONA?

O *waiver* é uma excepcionalidade à regra de exigência de aquisição de produto manufaturado nacional específico e de serviço nacional. Isso pode ocorrer quando, comprovadamente:

- I - a oferta do produto manufaturado nacional ou serviço nacional equivalente for inexistente ou manifestamente insuficiente para atender o objeto contratado;
- II - os preços do produto manufaturado nacional ou serviço nacional forem incompatíveis com os preços praticados no mercado internacional;
- III - os prazos de entrega do produto manufaturado nacional ou serviço nacional forem incompatíveis com o cronograma de execução do objeto da contratação; ou

IV - o produto manufaturado nacional ou serviço nacional não contiver tecnologia compatível com o objeto da contratação ou padrão mínimo de qualidade exigido.

As solicitações de excepcionalidade devem ser feitas à Comissão Interministerial do PAC (CIA-PAC), instituída pelo Decreto n.º 7.889, de 15 de janeiro de 2013, e devem se referir explicitamente a uma ou mais dessas situações, demonstrando claramente sua ocorrência no caso concreto examinado.

Além disso, a liberação somente pode ser feita durante a execução contratual e não em fases anteriores do processo de contratação.

1.13 A QUEM COMPETE ARQUIVAR OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS?

Conforme o art. 4º da Resolução n.º 2 da CIA-PAC, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários das transferências obrigatórias, realizadas conforme disposto no art. 1º da Lei no 11.578, de 2007, deverão manter por 10 (dez) anos, a partir da aprovação da prestação de contas final do objeto do termo de compromisso relacionado às ações de mobilidade urbana, comprovação documental do cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais estabelecida no Decreto nº 7.888, de 2013.

2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- LEI Nº 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007: Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.
- DECRETO Nº 7.888, DE 15 DE JANEIRO DE 2013: Estabelece a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas ações de mobilidade urbana integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.
- DECRETO Nº 7.889, DE 15 DE JANEIRO DE 2013: Institui a Comissão Interministerial de Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento - CIA-PAC, regulamenta o art. 3o-A da Lei no 11.578, de 26 de novembro de 2007, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 7.708, DE 2 DE ABRIL DE 2012: Institui a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS.
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 95, DE 3 DE ABRIL DE 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: Estabelece em seu Anexo os produtos e serviços a que devem ser aplicadas as regras estabelecidas nos incisos I e II do caput do Art. 1º do Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro de 2013.
- PORTARIA No- 131, DE 30 DE ABRIL DE 2013, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: Dispõe sobre os critérios para cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de Produtos Manufaturados e Serviços Nacionais das ações de mobilidade urbana do Programa de Aceleração do Crescimento -PAC dos itens constantes nos Anexos I e II do Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro de 2013.
- PORTARIA Nº 482, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Dispõe sobre o Regimento Interno da CIA-PAC.
- RESOLUÇÃO Nº 01, de 15 DE AGOSTO DE 2013, da CIA-PAC.
- RESOLUÇÃO Nº 02, de 28 DE MAIO DE 2015, da CIA-PAC.

3 ANEXOS

3.1 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS PARA AÇÕES DE MOBILIDADE URBANA DO PAC – ANEXO I DA RESOLUÇÃO N.º 2 DA CIA-PAC

Os Termos de Compromisso referidos no art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, deverão exigir a inclusão, em todos os editais de licitação e contratos que envolvam o fornecimento de produtos e serviços deles decorrentes, das **seguintes cláusulas, descritas no Anexo I da Resolução nº 02/2015 da CIA-PAC**, relativas à obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, com as adaptações que couberem.

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

Modelo constante do Anexo I da Resolução n.º 2 da CIA-PAC

- i. A contratada deverá encaminhar à contratante as seguintes informações referentes ao atendimento da exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais prevista no Decreto nº 7.888/2013:
 1. A relação, com as respectivas descrições e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, dos itens constantes no anexo A da Portaria Interministerial MP/MDIC nº 95/2013 que compõem o objeto do contrato.
 2. Para cada item relacionado em **I.1**:
 - a. a quantidade;
 - b. o valor unitário e o valor total;
 - c. as datas de contratação e de entrega, pelo contratado à contratante;
 - d. origem(nacionalouestrangeira),observando-seosarts.2ºe3ºdaPortariaMinisterialMDICnº131/2013;
 - e. no caso dos produtos manufaturados nacionais, seu código Finame/BNDES, o número e a data da portaria MDIC/MCTI autorizando seu PPB, ou outro código que vier a comprovar o atendimento da regra de origem;
 - f. o número, a data de emissão e o CNPJ do emitente da respectiva Nota Fiscal;
 3. O percentual do valor total a ser gasto com os itens relacionados em **I.1** correspondente à aquisição de produtos manufaturados nacionais.
 4. A relação, com as respectivas descrições, dos itens constantes no anexo B da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013 que compõem o objeto do contrato.
 5. Para cada item relacionado em **I.4**:
 - a. a relação de responsáveis técnicos pelo serviço e de componentes da equipe técnica;
 - b. o número, a data de emissão e o CNPJ do emitente da respectiva Nota Fiscal.
- ii. As informações requeridas conforme a **cláusula I** deverão ser encaminhadas pela contratada acompanhadas de comprovação documental, em periodicidade acordada com a contratante compatível com o cronograma de execução.
- iii. Para os itens que, até cada uma das datas previstas na **cláusula II**, não tenham sido contratados:
 1. As informações requeridas nos itens **I.1**, **I.2.a**, **I.2.b**, **I.2.c**, **I.2.d** e **I.3** devem ser prestadas a partir das previsões sobre os itens que comporão o objeto do contrato, sua quantidade, valor unitário e total, datas de contratação e entrega e origem;

2. As informações requeridas nos itens **1.2.e, 1.2.f, 1.4. e 1.5** ficam dispensadas.
- iv. A prestação de informações será exigida pela contratante por meio do preenchimento, pela contratada, de modelos, planilhas ou sistemas de informática, com base no art. 2º, §1º, do Decreto nº 7.888/2013, podendo a contratante exigir, por iniciativa própria ou provocada pela União, informações relativas a fatos pretéritos à definição de tais moldes, desde que ocorridos durante a vigência do contrato.
- v. O descumprimento, parcial ou total, pela contratada, das obrigações contidas na **cláusula I**, implicará a suspensão dos pagamentos relacionados à execução do contrato.
- vi. O descumprimento, pela contratada, do percentual mínimo de aquisição de produtos manufaturados nacionais previsto no art 1º, inciso I, do Decreto nº 7.888/2013, implicará multa calculada por meio da seguinte fórmula:
- $$M = [(VT \times 0,8) - (VN)] \times 0,25$$
- Onde:
- M = Valor da Multa;
- VT = Valor Total dos produtos manufaturados, nacionais ou importados, adquiridos no âmbito do contrato e enquadráveis no rol de produtos constantes da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013;
- VN = Valor dos produtos nacionais, adquiridos no âmbito do contrato e enquadráveis no rol de produtos constantes da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013.
- vii. O descumprimento, pela contratada, do percentual mínimo de aquisição de serviços nacionais previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.888/2013, implicará multa de 20% do preço dos serviços enquadráveis no rol de serviços constantes da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013 adquiridos no âmbito do contrato e não caracterizados como nacionais.
- viii. A contratada deverá solicitar à contratante o encaminhamento de pedido de liberação de cumprimento de regra de exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, assim que constatada qualquer das hipóteses do artigo 4º do Decreto Nº 7.889/2013, instruindo o pedido com documentação comprobatória.

3.2 DECLARAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE EXECUÇÃO DO PROJETO – ANEXO II DA RESOLUÇÃO N.º 2 DA CIA-PAC

Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, para a **autorização do início da execução** do objeto dos termos de compromisso relativos a ações de Mobilidade Urbana integrantes do PAC, os Estados, o DF e os Municípios deverão apresentar à Mandatária da União declaração conforme modelo constante do **Anexo II da Resolução nº 02/2015 da CIA-PAC**, atestando:

- I. a inclusão das cláusulas listadas no Anexo I nos editais publicados e contratos assinados até a data da autorização de início da execução do objeto;
- II. a divulgação, em sítio eletrônico designado pela Secretaria-Executiva da CIA-PAC, do Relatório nº 1 de Utilização de Produtos e Serviços Nacionais referente ao atendimento da exigência prevista no Decreto nº 7.888/2013, conforme modelo constante do **Anexo III**.

DECLARAÇÃO

Modelo constante do **Anexo II** da Resolução n.º 2 da CIA-PAC

Este(a) _____, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, neste ato representado por _____, cargo _____, portador do CPF nº. _____ e do RG _____ e órgão emissor _____, **declara que:**

1. Os editais de licitação e contratos relacionados ao objeto do termo de compromisso nº ____/____ firmado por este(a) _____, respectivamente publicados e assinados até a data da autorização de início da execução do objeto do referido termo, **incluem as cláusulas** listadas em seu anexo complementar relativas à obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.
2. O Relatório nº 1 de Utilização de Produtos e Serviços Nacionais referente ao atendimento da exigência prevista no Decreto nº 7.888/2013, elaborado de acordo ao modelo constante do **Anexo III** da Resolução nº 2/2015 da Comissão Interministerial de Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento, **foi divulgado** no sítio eletrônico _____, conforme definido pela Secretaria-Executiva da CIA-PAC.

Local, data

Assinatura do representante legal

3.3 DECLARAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANEXO IV DA RESOLUÇÃO N.º 2 DA CIA-PAC

Quando das **prestações de contas** parciais subseqüentes ao atendimento dos percentuais de execução de 40% e de 80%, bem como da prestação de contas final do objeto dos termos de compromisso, os Estados, o DF e os Municípios deverão apresentar à Mandatária da União declaração, conforme modelo constante do **Anexo IV da Resolução nº 02/2015 da CIA-PAC**, atestando:

- I. a inclusão das cláusulas listadas no **Anexo I** nos editais publicados e contratos assinados após a autorização de início da execução do objeto;
- II. o cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais; e
- III. a divulgação, por ocasião das prestações de contas parciais subseqüentes ao alcance dos percentuais de execução de 40% e de 80% e da prestação de contas final do objeto, em sítio eletrônico mantido pela administração do Estado, DF ou Município, respectivamente, dos Relatórios nº 2, 3 e 4 de Utilização de Produtos e Serviços Nacionais, conforme modelo constante do **Anexo III**.

DECLARAÇÃO

Modelo constante do Anexo IV da Resolução n.º 2 da CIA-PAC

Este(a) _____, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, neste ato representado por _____, cargo _____, portador do CPF nº. _____ e do RG _____ e órgão emissor _____, **declara que:**

1. Os editais de licitação e contratos relacionados ao objeto do termo de compromisso nº ____/____ firmado por este(a) _____, respectivamente publicados e assinados após a autorização de início da execução do objeto do referido termo, **incluem as cláusulas** listadas em seu anexo complementar relativas à obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.
2. ____% do valor total gasto com os produtos constantes no Anexo da Portaria Interministerial nº 95/2013 utilizados na ação descrita no termo de compromisso nº ____/____ firmado por este _____ **foi ou será empregado** na aquisição de produtos manufaturados nacionais.
3. O Relatório nº _ de Utilização de Produtos e Serviços Nacionais referente ao atendimento da exigência prevista no Decreto nº 7.888/2013, elaborado de acordo ao modelo constante do Anexo III da Resolução nº 2/2015 da Comissão Interministerial de Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento, **foi divulgado** no sítio eletrônico _____, conforme definido pela Secretaria-Executiva da CIA-PAC, e este(a) _____ dispõe da **comprovação documental** das informações nele contidas.

Local, data

Assinatura do representante legal

